

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que proíbe o ingresso de criança ou adolescente nas dependências de motéis, caso desacompanhado dos pais ou responsável. A proposição também fixa o valor da multa imponível a hotéis, pensões, motéis ou congêneres que hospedarem criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária.

Para tanto, o projeto acrescenta o parágrafo único ao art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proibindo, no caso de motéis, o mero ingresso ou permanência, de crianças e adolescentes em suas dependências. Além dessa mudança, a matéria modifica a sanção mais genérica prevista atualmente para quem descumprir a determinação prevista no art. 82, estabelecendo que a pena de multa a ser aplicada será de dez a cinquenta salários de referência.

Na justificação da matéria, a autora afirma que sua proposta vem no sentido de aprimorar a legislação que, por equívoco, deixou de estabelecer o espectro de valores da multa imponível a ser aplicada aos

estabelecimentos que deixarem de observar as proibições do mencionado art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal cabe à Comissão de Direitos Humanos opinar sobre matérias que versem sobre a proteção à infância e à juventude, caso do Projeto de Lei nº 2.710, de 2019.

A proposição torna mais rigorosa a legislação no que concerne ao ingresso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhadas de seus responsáveis em motéis, que são estabelecimentos, em geral, direcionados a hospedagens de elevada rotatividade, situados fora das zonas urbanas e suburbanas, de acesso restrito e discreto.

Por essas características mesmas, esses locais têm potencial para se tornarem espaços onde crianças e adolescentes podem estar particularmente vulneráveis.

O projeto também cuida de estabelecer o valor referencial para a pena de multa da infração administrativa de hospedar criança ou adolescente em hotel, pensão ou congênere, preenchendo um vácuo no texto em vigor, que deixou de prever a extensão entre o limite mínimo e máximo do valor a ser infligido ao quem transgrediu a norma legal.

Apresentamos apenas emenda de redação com o objetivo de tornar a redação da ementa mais concisa e consentânea com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.710, de 2019, com a emenda a seguir:

EMENDA N° 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.710, de 20,19, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre proibição de ingresso ou permanência de criança ou adolescente desacompanhados dos pais ou responsável em hotéis, pensões, motéis ou congêneres e fixar o valor da multa imponível em caso de desobediência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora